



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 140.655

Rio Branco, AC, 05.05.2025.

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.609 (Análise da concorrência nº 072/2011 – Lote I e II, e Contrato nº 07.2011.039-C, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas em tijolo maciço no município de Epitaciolândia – Acre. Processo físico nº 18.315.2013-00).*

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto por este **Ministério Público de Contas** em face do **Acórdão nº 11.557/2019/Plenário – TCE/AC**, proferido nos autos do **Processo nº 18.315.2013-00 (Processo Eletrônico nº 139.609)¹**, por meio do qual esta Corte reconheceu, por maioria, a ocorrência de irregularidades nos atos administrativos objeto da análise, impondo a obrigação de correção das desconformidades, e determinando a aplicação, em desfavor dos Gestores, das sanções pecuniárias cabíveis, deixando, no entanto, de proferir condenação à devolução dos recursos indevidamente dispendidos em decorrência dos atos reputados como irregulares.

Desse modo, este *Parquet* interpôs o recurso de fls. 02-06, para, com fundamento nos elementos colhidos no feito pela análise técnica realizada, pleitear a reforma do Acórdão impugnado para se determinar a **condenação** dos Gestores à época, Srs. GILDO CESAR ROCHA PINTO, FELISMAR MESQUITA MOREIRA e MARCOS LOURENÇO BEZERRA DA SILVA, à devolução ao erário público estadual do montante de **R\$ 899.525,90** (oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e cinco mil reais e noventa centavos), acrescido das multas acessórias cabíveis, correspondentes a valores pagos por serviços contratados, mas cuja efetiva prestação não restou comprovada no feito – responsabilidade decorrente, portanto, de *culpa in vigilando*, pela ausência de fiscalização da efetiva prestação dos serviços contratados.

Em sede de análise técnica preliminar (fls. 11-14), a 5ª COECEX sugeriu a notificação dos Gestores para apresentarem contrarrazões, providência efetivamente realizada (fls. 27-29), que resultou nas manifestações de fls. 34-54 e 56-73.

¹ Cujo objeto é a “análise da Concorrência nº 072/2011 – Lote I e II, e Contrato nº 07.2011.039-C, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas em tijolo maciço no Município de Epitaciolândia – Acre. Processo físico nº 18.315.2013-00”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Não obstante, em sede de análise técnica conclusiva (fls. 102-112), a 5ª COECEX apurou que a tramitação do **feito** originário **ficou paralisada**, sem a prática de atos de instrução, por **mais de 3 (três) anos**, conforme quadro de fl. 105, sugerindo, desse modo, o **reconhecimento da prescrição intercorrente**, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, situação verificada também por este *Parquet*, em manifestação de fls. 117-118.

Desse modo, em que pese a referida Resolução tenha sido editada posteriormente à data da própria interposição do presente recurso – bem assim como à data em que foram efetivamente realizados os atos instrutórios no feito originário –, cumpre reconhecer que o referido ato normativo consubstancia, na verdade, a consolidação de entendimento jurisprudencial que já vinha sendo aplicado no âmbito desta Corte de Contas².

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado (Resolução TCE/AC nº 126/2023), assevera que a declaração da prescrição seja feita “**sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação**”, providência esta a encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este **MPC opina:**

- I. Pela **extinção do processo, com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 11 da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo **encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,
- III. Pelo **encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para as providências que entenderem necessárias, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

² Com fundamento na jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União, e no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999.